



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

YNARA MAYARA DE ALMEIDA LINS ALVES

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB OS EFEITOS DA PANDEMIA POR
COVID-19 NO BRASIL**

**GUARABIRA
2022**

YNARA MAYARA DE ALMEIDA LINS ALVES

ALIENAÇÃO PARENTAL SOB OS EFEITOS DA PANDEMIA POR COVID-19 NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de Família.

Orientadora: Prof. Dr. Hérica Juliana Linhares Maia

**GUARABIRA
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A474a Alves, Ynara Mayara de Almeida Lins.

Alienação parental sob os efeitos da pandemia por COVID-19 no Brasil [manuscrito] / Ynara Mayara de Almeida LinsAlves. - 2022.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Alienação. 2. Família. 3. Lei 12318. 4. COVID-19. I.Título

21. ed. CDD 347

YNARA MAYARA DE ALMEIDA LINS ALVES

**ALIENAÇÃO PARENTAL SOB OS EFEITOS DA PANDEMIAPOR
COVID-19 NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado ao Departamento
do curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Aprovada em: 01/Abril/2022.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Dra. Hérica Juliana Linhares Maia (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro
Universidade
Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Layana Dantas de Alencar
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

DEDICATÓRIA

Deus, és o meu guia e a minha proteção, a ti toda honra e toda glória. Dedico esse trabalho com muita gratidão ao meu filho Ravi, pois ele é a minha força, minha luz e o meu maior incentivador para realizar todos os meus sonhos. Filho, obrigada por cada olhar, por cada sorriso, você me faz vencer.

Aos meus pais Ronaldo e Mikarlla, por toda dedicação e amor. Com vocês aprendi a ser quem sou, aprendi a lutar por tudo que almejo e a enfrentar todas as tempestades, vocês são meu Porto Seguro. Minha mãe te agradeço por tanto amor com o meu filho, sem você eu não teria chegado até aqui, essa vitória é nossa. Minha Eterna gratidão!

A minha avó Ester, por ser o meu maior exemplo de força e verdade. Te agradeço por tudo que sempre fez por mim, por sempre priorizar os meus estudos e quero te dedicar esse momento. Sonhamos juntas.

Ao meu esposo Antônio Neto, por tamanho companheirismo e amor, sempre ao meu lado. Desde o início desse sonho você segurou a minha mão e disse que tudo daria certo, hoje te agradeço por tanta força. Deu tudo certo e ao seu lado! Dedico esse trabalho também àqueles que fizeram parte desse sonho e que viveram comigo as lutas para chegar até aqui. Família e amigos, a todos vocês minha gratidão.

Por fim, gostaria de agradecer o carinho, a atenção e todo cuidado e responsabilidade da minha orientadora Juliana Linhares, que graças a sua paciência, orientação e incentivo tornaram possível à conclusão desta monografia.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	A PANDEMIA DO COVID 19.....	9
3	ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM E CONCEITO.....	10
3.1	Análise conceitual e histórica.....	11
3.2	Alienação parental x Síndrome da alienação parental.....	12
4	A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA COVID 19.....	14
4.1	Legislação aplicada.....	14
4.2	Eficácia da Guarda compartilhada como forma de coibição a alienação parental.....	16
4.3	Os reflexos da pandemia nas condutas caracterizadoras da alienação parental.....	18
5	CONCLUSÃO	19

RESUMO

A alienação parental configura-se interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente induzida por um dos genitores para que repudie o outro genitor. Com a pandemia da Covid 19 e todos os seus reflexos na vida das pessoas, especialmente no tocante ao isolamento social, questiona-se se a alienação parental se tornou conduta mais recorrente entre as famílias brasileiras. Destarte, objetiva-se a compreensão da temática, seus reflexos no Brasil e contemplar o debate acerca abrangência de medidas jurídicas da Lei 12.318/10, assim, é de basilar análise a sua adaptação e aplicabilidade, onde se observar uma crescente na problemática proposta. Para tanto, o estudo presente se utiliza da pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva consubstanciada na análise de artigos científicos publicados em periódicos nacionais, da melhor doutrina e da legislação aplicada à temática para justamente objetivar a melhor compreensão da evolução empírica da temática e seus impactos sociais, onde se é contemplado o processo de aceleração dos problemas decorrentes da alienação e uma agilidade na capacidade de afetar negativamente.

Palavras-Chave: Alienação. Família. Lei 12.318. COVID-19.

ABSTRACT

Parental alienation constitutes interference in the psychological formation of the child or adolescent induced by one of the parents, so that the other parent is repudiated. With the Covid 19 pandemic and all its effects on people's lives, especially with regard to social isolation, it is questioned whether parental alienation has become the most recurrent behavior among Brazilian families. Thus, the objective is to understand the theme, its reflexes in Brazil and contemplate the debate about the scope of legal measures of Law 12.318, thus, it is fundamental to analyze its adaptation and applicability, where an increase in the proposed problem can be observed. Therefore, the present study uses bibliographic research with a deductive approach based on the analysis of scientific articles published in national journals, the best doctrine and legislation applied to the theme to precisely aim at a better understanding of the empirical evolution of the theme and its social impacts, where the process of accelerating the problems resulting from the sale and an agility in the ability to affect negatively is contemplated.

Keywords: Alienation. Family. Law 12318. COVID-19.

1 INTRODUÇÃO

A família é um instituto imprescindível na vida do indivíduo, pois esta é a alusão existencial do ser humano descrito pela união de pessoas por laços de afeto e vínculos, onde é desenvolvido sua essência formadora, isto é, a índole e a personalidade, além de seus aspectos sociais basilares para formação da estrutura da própria convivência humana.

Deste modo, enquanto se desenvolve como o seio onde se propicia um ambiente afetivo e primordialmente seguro o desenvolvimento saudável das crianças, sendo uma visão ainda descolada da realidade, visto que é comum a existência de grupos familiares que deturpam e violam os direitos dos filhos. Se faz como exemplo a alienação parental.

A alienação parental configura-se como uma prática de abuso emocional e intencional impressa a criança, ocorre quando um dos genitores estimula o filho a rejeitar o outro genitor. Um fenômeno cada vez mais conhecido no âmbito jurídico e psicológico, ligado a ruptura familiar, causado pela separação dos genitores e que se revela como um dos principais gatilhos para profundos traumas infanto-juvenis.

Com esse acontecimento, geralmente um dos genitores começa a fomentar inverdades, ilusões, criadas para intervir negativamente na formação psicológica do filho, visando dificultar a relação que existe com o outro genitor. Autores referem alienação parental (AP) como maus tratos psicológicos.

Observando a frequência desses casos na sociedade, começou a surgir a necessidade que fosse criada uma lei que protegesse principalmente crianças e adolescentes vítimas de tamanha tortura psicológica. A partir disso, foi criada a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, conhecida como lei da Alienação parental.

A lei trouxe o conceito de Alienação Parental, alertando para comportamentos típicos do alienador, para os meios de provas utilizados, para a importância de uma perícia criteriosa e, principalmente, dispôs sobre medidas coercitivas aplicáveis aos casos concretos. Seu objetivo maior é proteger crianças e adolescentes.

Partindo disto, os questionamentos que motivaram esse trabalho entendem como objetivo inicial descrever a prática da alienação parental e uma inserção na mais recente problemática: A pandemia por COVID-19 repercutiu nas relações familiares, estimulando a prática da alienação parental?

Com base nisso, o estudo objetiva analisar as diversas consequências até hoje visualizadas e teorizadas acerca da alienação e sua reverberação junto ao contexto pandêmico vivido por todo o mundo desde o início de 2020.

Para tanto, o presente trabalho apresentará uma pesquisa bibliográfica com abordagem dedutiva consubstanciada na bibliografia já tornada pública em relação ao tema estudado, desde boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, materiais cartográficos, etc. e sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto.

Deste modo, a pesquisa demonstra relevância pois o tema, apesar de pertencer a realidade social e jurídica brasileira, ganha novos contornos ao colocarmos frente a novidade pandêmica, onde, ao modificar as relações sociais de maneira tão abrupta e por tanto tempo, gera novas cicatrizes sociais até então não perceptíveis por várias camadas. Assim, um novo desafio para a formação e sobrevivência salutar das famílias se forma e a necessidade do devido acompanhamento pelo direito se faz de extrema necessidade, não esquecendo da

importância de se evidenciar tal temática e debate-la de modo a melhor compreender e, por consequente, melhor observa-la.

2 A PANDEMIA DO COVID 19

A pandemia pela COVID- 19 foi um choque no modo de vida globalizado. Quando, no fim de 2019, se falava do surgimento de uma nova gripe pelos arredores da China, não se tinha a clareza de entender sua capacidade. Já em janeiro de 2020, com a importância dada pela OMS, a classificando como emergência de saúde pública de âmbito internacional, se esperava um curto período de isolamento para se voltar a normalidade.

Porém, com seus sintomas próximos a gripe comum, mas com uma alarmante taxa de mortalidade, a classificação como pandemia global logo veio a tona, demandando uma ágil fabricação de vacinas e medidas mais bruscas, que forma desde restrições a lockdowns completos. A pandemia resultou em uma instabilidade de larga escala, levando a recessões econômicas, falta de materiais básicos, e total modificação do ambiente de trabalho e familiar.

[...] houve a necessidade neste período excepcional de pandemia, de que fossem regulamentados no âmbito familiar os desafios surgidos, como nos casos das visitas regulamentadas, como ficaria a convivência com os pais? Nos casos de pagamento da pensão, quando se teve interferência econômica devido à quarentena, e consequentemente empresas falindo, empregados sendo mandados embora, assim também quanto à prisão do devedor de alimentos, como ficaria a situação? É importante verificar as alterações legislativas e como estão sendo decididas perante o poder Judiciário. As relações familiares foram afetadas em virtude da pandemia e, no que diz respeito ao Direito de Família, várias demandas chegaram ao Poder Judiciário. Um exemplo disso, foi o divórcio, sendo noticiado em diversos veículos de imprensa que o número aumentou consideravelmente nesse período. (SILVA; FARIA, 2021, p. 120).

Com base nisto, é basilar o entendimento do vivenciado pela pandemia da Covid-19 e como ela afeta o tecido social de maneira permanente. Diante dessa situação caótica que vem assolando o mundo, o isolamento social acabou afetando a convivência familiar e modificando a realidade. Trata-se de um assunto importante e delicado, pois diz respeito ao relacionamento familiar e o contato entre pais e filhos e outros membros da família, portanto, analisar-se-ão, a seguir, sua reverberação socioeconômica.

Com o devido entendimento da gênese do problema, é necessário entender o nível de interferência observado no mundo, onde a realidade viva está levando a certames não só nas instancias vinculadas a saúde, mas, também, impactos sociais, econômicos, culturais, políticos e históricos inestimáveis (FIOCRUZ, 2020), impactando pessoas de todas as áreas. Milhões de pessoas perderam seus empregos, governos tiveram que aumentar, consideravelmente, os gastos com saúde e ajudar financeiramente as empresas e as pessoas (BUSS e TOBAR, 2020).

Com a intensa modificação nos modos de produção, a moeda nacional se tornou cada vez mais volátil, diminuindo de maneira considerável o poder de compra do trabalhador médio, que até mesmo antes da crise mundial recente, através da divulgação do crescimento do PIB real de 2019, percebe-se uma clara retração: um crescimento de 1,1% ao ano, contra a previsão do Focus de 2,5% no início de 2019. Este resultado evidenciou que estamos desde 2017 com uma economia estagnada

(crescimento da renda per capita entre 0,3% a 0,4% ao ano), um fenômeno sem precedentes nas últimas décadas (OREIRO, DE PAULA, 2020).

A partir de abril de 2020, podemos analisar que a necessidade das restrições de circulação de pessoas e de isolamento social impostas pelos municípios e estados, com o intuito de conter o avanço do vírus, provocam impactos diretos no emprego e renda da população. Os trabalhadores informais foram atingidos primeiramente pela crise, os formais, mantiveram seus empregos por algum período devido aos custos de demissão e de contratação que as empresas teriam que incorrer. Segundo o próprio ministério da economia, os que mais acabaram sofrendo de maneira direta foram os microempresários, partindo da ideia de que, pelo tamanho do seu empreendimento ser de menor porte, é mais magro seu fluxo de caixa, dependendo muito da estabilidade econômica para manter salutar seu negócio, deste modo os setores mais afetados são os de alimentação fora de casa, turismo e de transporte.

Além disso, dentre as consequências geradas, está o conflito entre os ambientes de casa e laborais, onde ambos sofreram e são tratados como um conjunto de pressões que ocorrem quando, ao se desempenhar os papéis profissional e pessoal, o atendimento a um papel torna difícil a conformidade com o outro (Eby, *et al*, 2005).

Existe um importante entendimento que uma das principais sangrias ao logo prazo, para aqueles que têm filhos, serão como os aspectos do trabalho invadem a vida familiar, visto que, a pandemia parece ter acelerado um processo que era inevitável: a modificação das relações e ambientes de trabalho. Levando em conta a necessidade financeira e a dedicação empregada para atividades, mesmo que de casa, nota-se que o tempo dedicado ao trabalho limita a atenção à família. As lutas no gerenciamento do trabalho e da família ocorrem quase diariamente e têm consequências tanto para as atividades profissionais como para a vida pessoal (Pluut, Lies, Curseu & Liu, 2018).

Podemos assim observar que a pandemia gerou relevante modificação em diversas áreas sociais, atingindo toda a estrutura do nosso modo de vida, o que, inicialmente, seria apenas um maior período de trabalho em casa, num isolamento de curto período, se transformou num impacto de larga escala no sistema econômico, no modo em que enxergamos a saúde e nas sequelas mentais, financeiras e familiares.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL: ORIGEM E CONCEITO

O presente capítulo trata dos principais aspectos da alienação parental a exemplo do seu conceito, surgimento e regulamentação. Desta forma, serão apresentadas as diferenças entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental bem como a análise da lei 12.318/2010 a qual tipifica as condutas caracterizadoras desta prática, visto sua natural importância no cenário social, jurídico e seu potencial aumento de ocorrência e necessidade de entendimento devido ao agravamento das relações socioafetivas e o aumento, necessário, do distanciamento social, elevando a decorrência dessa quase nula relação social extra doméstica, ou seja, a pandemia se torna catalizadora de um problema já pré-existente e de necessária análise, por tanto, entender suas origens, conceitos, sua evolução ao longo da história se torna tão basilar .

3.1 Análise conceitual e histórica

A prática da alienação é anterior as próprias práticas do direito moderno, vide a própria antiguidade do instituto familiar, de onde a problemática debatida se nutre. Como tal, sua conceituação também segue o fio histórico de sua relevância, que, embora secular, só tem seu debate devidamente trabalhado nas últimas décadas do direito e da própria psicologia, fator vital a ser considerado, como podemos observar na própria visão da lei positivada:

Art. 2o Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL,2010.)

Por tanto, onde a alienação parental foi estipulada na lei 12.318 de 2010, seu início é paralelo a Constituição Federal, ao ECA e o Código Civil. Donde seus status quo deve ser regido pela proteção da criança e seus Direitos fundamentais, preservando dentre vários direitos o seu convívio com a família, e a preservação moral desta criança diante de um fato que por si só os atinge, a separação.

Deste modo, com o rompimento do casamento, a alienação parental começa a acontecer. Por vezes pela não aceitação do fim do casamento vingança ou, até mesmo, pelo sentimento de posse sobre o outro, onde os filhos começam a ser usados por um dos seus genitores. (CARDOSO, 2018).

A alienação parental foi apresentada pela primeira vez pelo psiquiatra Richard Gardner, no ano de 1985 nos Estados Unidos, abordando situações onde a criança passa a romper laços afetivos em relação a um dos seus genitores, sendo influenciado a ter temor ao seu genitor. Tema este que passou a ser uma referência nos tribunais americanos destacando-se como alienação parental. (IDA, 2011)

Após os estudos de Gardner, outros autores passaram a pesquisar o fenômeno da alienação parental, definindo-a como uma ação estimulada por um dos genitores, e a Alienação Parental como a canalização de comportamentos da criança sabotador a um dos progenitores (CARVALHO, 2017).

Dessa forma, a alienação parental configura-se como um abuso emocional e intencional impressa a criança, ocorrendo quando um dos genitores estimula o filho a rejeitar o outro genitor. A prática da Alienação parental aflige a criança por meio de maus tratos psicológicos, podendo também está ligada a outros tipos de abuso como: físico, sexual ou negligência. O que permite aos poucos a percepção que essas falsas memórias aconteceram. (BARKER, 2010)

Com a separação dos genitores, muitas vezes o não suportar adequadamente a separação acaba fazendo com que surja um desejo de vingança desencadeando o processo de destruição em relação a outro genitor. Mediante a isso começa o genitor guardião a narrar de forma maliciosa fatos que não ocorreram conforme o relato do genitor alienador. O que permite aos poucos, essas falsas memórias vão gerando a sensação de fatos reais. (CARDOSO, 2018)

A alienação parental pode ser representada de diversas formas a exemplo quando uma delas está na contínua desautorização promovida pelo genitor (alienante) quanto às determinações e condutas promovidas pelo genitor alienado, tirando a autoridade parental que existe perante este. Tais condutas cessam a

dificuldade de exercício da autoridade parental do genitor alienado, isso acarreta consequências como o afastamento da vida filho. (CAYRES, 2016)

As decorrências causadas em detrimento da alienação parental são extremamente devastadoras na vida dos filhos, onde os mesmos serão marcados de forma negativa. Nesse sentido, a frequência dos casos se faz necessário a criação da lei que protegesse principalmente a criança vítima de tamanha tortura psicológica. (BOYADJIAN, 2016)

Com as consequências causadas as crianças e adolescentes pelo fenômeno de alienação parental se faz menção a criação da Lei 12.318/10, versando sobre alienação parental, publicada no diário oficial em 27 de agosto de 2010. Onde a lei prediz os atos de alienação parental, suas punições aos genitores praticantes dos atos. (CAYRES, 2016)

3.2 Alienação parental x Síndrome da alienação parental

Há uma discrepância entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP) segundo o Psiquiatra e Professor, Richard Alan Gardner (2002), foi o pioneiro nos estudos da Síndrome de Alienação Parental, segundo ele:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002 apud LEITE, 2010, P. 11)

Perissini (2011) afirma que encontrando-se este fenômeno presente em ações judiciais em que os pais utilizam de argumentos em processo para que sejam suspensas as visitas, destituído o poder familiar, alegando inadimplemento de pensão alimentícia, alegando inclusive acusações de abuso sexual ou agressões físicas e verbais.

Apesar de terem que garantir um desenvolvimento saudável de seus filhos, os pais também são estão causando transtornos as crianças ou adolescentes, no momento em que existe um rompimento conjugal conflituoso ao e o filho passa a ser usado como objeto de sua vingança para atingir o ex-cônjuge, não tendo consciência de que a criança sairá como sendo a mais prejudicada na situação litigiosa.

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor (TRINDADE, 2012, p. 102)

Neste sentido, a Síndrome de Alienação Parental consiste na manipulação psicológica da criança ou adolescente por meio do genitor guardião, que decorre uma insatisfação causada devido o fim de seu matrimônio com o genitor alienado. O alienador faz uso de diversas manobras tendo intuito de cessar o contato do genitor alienado com a prole, implantando nela algumas lembranças ruins, que nem sempre vieram a existir, levando assim, o filho, a obter conclusões equivocadas e a rejeitar seu genitor.

Bem assim, por meio da Organização Mundial da Saúde a síndrome da alienação parental foi validada como uma doença estando implantada na CID 11 que será introduzida e entrará em atividade a partir de 1º de janeiro de 2022. Desta forma, a definição legal de Alienação Parental está prevista no artigo 2º da Lei 12.318/2010, que dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010)

Ademais, cumpre elucidar acerca da distinção entre alienação parental e a síndrome motivada por ela nas palavras de Gardner:

Em divergência, as crianças sujeitas à AP possivelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da ampla multiplicidade de distúrbios a que pode se fazer referência - por exemplo: a abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente peculiar: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por esses motivos que a SAP é seguramente uma síndrome, e é uma síndrome pelo melhor conceito médico do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente peculiar. Nem os proponentes do uso do termo AP declaram que seja uma síndrome. Verdadeiramente, a AP pode ser vista como um grupo de síndromes, que compartilham do fenômeno da alienação da criança de um genitor. Referir-se à AP como um grupo de síndromes levaria necessariamente à conclusão de que a SAP é uma das subsíndromes sob a rubrica da AP e enfraqueceria dessa maneira o contexto daqueles que alegam que a SAP não é uma síndrome. (GARDNER, 2002, p. 37)

Por conseguinte, vale salientar que nesse ínterim a síndrome faz alusão aos resultados perante da alienação exercida, a alienação parental é a definição utilizada para conceituar a campanha efetivada pelo alienante com o escopo de manter à distância de um dos genitores pela criança (MADALENO, 2018). Por esse motivo, apesar das definições de alienação parental e a síndrome não se embarçarem, essas estão conectadas e, muitas das vezes, entrelaçadas, já que sua relação na sociedade se dá de modo paralelo, visto que, quanto mais casos da alienação, maior será o risco de larga propagação da síndrome da alienação parental, uma relação intrínseca e bastante perigosa na formação de indivíduos num estágio da vida que lhe deveria propiciar um ambiente sadio para um desenvolvimento realmente salutar, fatos estes cada vez menos garantidos para as crianças e os jovens brasileiros que sofrem dessas sangrias sociais.

4. A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO CONTEXTO DA COVID 19

A pandemia por COVID 19 gera novas demandas e problemas em todas as áreas da sociedade, e, por tanto, traz a necessidade de novas soluções. Uma das grandes problemáticas recai sobre o não convívio familiar, retraindo laços e jogando os filhos no meio de vários problemas próprios da vida adulta. Assim, a prática da alienação parental é potencializada, levando ao agravamento de situações já problemáticas. É imperioso frisar o segundo artigo da Lei 12.318/2010, considera ato de alienação a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Sendo assim, este capítulo tratará da possível relação existente entre o aumento dos casos de alienação parental e a Pandemia da Covid 19.

4.1 Legislação aplicada

A Lei 12.318/2010 conceitua a alienação parental, ainda no art. 2, parágrafo único é apresentado elementos que caracterizam e configuram tal alienação, interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, além de atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com o outro genitor:

art 2º, parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade II - dificultar o exercício do poder familiar III - dificultar contato da criança com o outro genitor IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança. VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor. (BRASIL,2010)

Para praticar o ato, o genitor usa de sua influência para dissuadir o menor a enxergar o outro como alguém negativo. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador. Este, ainda se faz de vítima, confundindo e perturbando os sentimentos do filho. Evidenciada a presença da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma, pois usa o filho com a finalidade vingativa. O Artigo 4º da lei traz a possibilidade, muito acertada por sinal, de o Juiz determinar a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, ouvido o Ministério público, medidas provisionais necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente.

Art 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do

adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. (BRASIL, 2010)

Conforme se pode verificar, deve prevalecer a absoluta prioridade e o melhor interesse para a criança e ao adolescente, o que justifica o agir de ofício pelo juiz a qualquer momento processual. O bem juridicamente tutelado encontra essa ampla e prioritária proteção na Constituição, logo, não poderá ser relativizado em prol de interesses outros.

Tal previsão reforça o dever da proteção integral e da prioridade absoluta que a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público tem para com a criança e ao adolescente. Os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem essas previsões:

art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1999)

A Constituição Federal de 1988, no artigo 227, também assegura absoluta prioridade à criança e ao adolescente, ao preceituar como sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Constatada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz poderá advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada, observando dessa forma o melhor interesse para o menor. Pode até mesmo suspender o poder familiar, em restando está comprovada ser a opção mais adequada ao direito do menor de idade. Nesse sentido preceitua o artigo 6º da lei.

art 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V -

determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. 9 Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL 2010)

Diante da separação dos genitores, não só os deveres de sustento, mas também todos aqueles advindos do poder familiar e das relações familiares subsistem. Deve-se atender precipuamente aos interesses dos filhos. Sendo assim, ao dirimir divergências entre os pais, acerca das relações com os filhos, não deve o magistrado restringir-se a regular as visitas, estabelecendo-lhes datas e horários; a preocupação maior deve ser a fixação de regras que não permitam o desfazimento das relações afetivas que deve existir entre pais e filhos. Afinal, o interesse preponderante é o do menor e não o dos pais, devendo a regulamentação do direito de visita ser estabelecida em observância à igualdade de direitos dos genitores.

Sendo assim, sabendo que a Constituição Federal de 1988, a conhecida constituição cidadã, uma das que melhor incorpora princípios debatidos na carta dos direitos humanos, nos primórdios da ONU, se tem um acréscimo ao ordenamento jurídico brasileiro, donde se origina a Doutrina de Proteção Integral, que deu vislumbre e protagonismo referente a sua prioridade absoluta de proteção às crianças e adolescentes, para que fosse garantida a proteção dos seus direitos.

Portanto, a Lei 12.318/2010 vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica e social do menor, pois ao dispor sobre a alienação parental se entende a necessidade de coibir o prejuízo e a má formação que desta prática se origina, e a melhor atenção à formação da criança e adolescente e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O não cumprimento dos princípios constitucionais infringe os direitos inerentes aos menores, assim como a omissão dos exercícios. O Artigo 2º, considera ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (MACEDO, 2020).

Destarte, é basilar o entendimento de que este regime de caráter jurídico da alienação parental tem se baseado nos princípios do direito de família, na Constituição Federal de 1988 e, de mesmo modo, no Código Civil. O processo nessa área tem início no artigo 4º, da lei 12.318/2010, onde declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

4.2 Eficácia da Guarda compartilhada como forma de coibição a alienação parental

A síndrome da alienação parental está associada a circunstância em que o fim do relacionamento conjugal suscita em um dos genitores um sentimento de

vingança, e este tenta de forma abusiva, afastar o filho do relacionamento com o outro genitor e sua família. Sendo a alienação parental uma forma de manipulação por parte de um dos genitores aos filhos, a guarda compartilhada surge como solução eficaz para coibir a Alienação Parental. Antes de ser um problema jurídico, casos de alienação parental e disputa de guarda envolvem sentimentos e emoções dos envolvidos, devendo para cada caso concreto ser analisado, primordialmente, o princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente. Deste modo, a guarda compartilhada vem sendo considerada como sendo o modelo ideal para a maioria das famílias.

Com a aprovação da lei nº 13.058 de dezembro de 2014, a guarda compartilhada passou a ser regra, até mesmo quando há conflitos entre os genitores. Tal fato tem motivado grande discussão dentre os operadores do direito, exatamente pela imposição desta modalidade de guarda. É correto afirmar que em muitos casos a guarda compartilhada é aplicada em benefício do filho

Constituindo vista como uma nova tendência no que diz respeito ao direito de família, a aplicação da guarda compartilhada trata de uma nova opção aos magistrados e aos pais que estão enfrentando ou que já tenham enfrentado o processo de dissolução matrimonial ou união estável. Sendo importante a questão deste tipo de guarda servir como instrumento da prevenção à síndrome de alienação parental e, por sua vez, do próprio processo de alienação parental, visto que essa síndrome é uma das maiores causas dos afastamentos entre os genitores e seus filhos, sendo causado na maioria das vezes pelo outro genitor, aquele no qual o filho deveria manter certa confiança, e que passa a se tornar um inimigo para criança ou adolescente.

É fácil observar que o conceito de guarda compartilhada de vasta complexidade, de acordo com a construção da história familiar. Sendo assim, alcança as diversas esferas de interesse comum das partes envolvidas, sendo esses os genitores e seus descendentes. A guarda compartilhada possui alguns princípios orientadores. Observa-se que o juiz irá determinar a guarda sempre e, invariavelmente, se pautara por juízo de valor que sustente o melhor interesse da prole. Portanto a guarda vem a operar como um elemento de destaque no âmbito do poder familiar. Sendo conceituada como um meio de manter a união e um bom convívio entre pais e filhos após a ruptura do vínculo conjugal de forma que ambos exerçam a autoridade parental conjuntamente.

Nesse sentido, devido ao aumento de situações em que o guardião da criança ou adolescente afastava o convívio com um de seus genitores, a fim de causar prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção dos vínculos afetivos com este, houve a obrigação social de preservar os direitos dos menores, conferindo ao Judiciário o poder/dever de resguardá-los dos abusos de seus próprios responsáveis através da promulgação da Lei nº 12.318/2010. Dessa maneira, levando em conta a necessidade de assegurar o aproveitamento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tornou-se indispensável o reconhecimento da alienação parental como uma dificuldade concreta a ser enfrentada pelo judiciário, de maneira que, nos dizeres de Barbedo:

O Projeto de Lei revela a importância que a expressão “alienação parental” trará para o ordenamento jurídico brasileiro. Identificar a alienação parental a tempo, a fim de que a convivência familiar entre pai/filho ou mãe/filho sequer seja rompida. Essa é uma das formas de respeitar o preceito constitucional consubstanciado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, de maneira a assegurar, com prioridade absoluta,

irrestrita relação paterno-materno-filial. Os preceitos legais indicam que a desunião dos pais não é causa de suspensão ou extinção do poder parental (BARBEDO, 2009, p.160).

Ultimamente, em muitas situações, a fundamental petição no ato de guarda com incidente de alienação parental é a interrupção do vínculo familiar com o genitor alienante, porém, sem uma maior dilação probatória cautelosa e reverenciando o princípio constitucional que assegura o contraditório e a ampla defesa, não é presumível que o cancelamento do direito fundamental ao vínculo familiar da criança seja deferido de plano, por consequente, se tem a priorização da manutenção do bem estar do menor envolvido, tenta retardar e prevenir maiores danos. E tendo por base o respeito e a devida reverencia a primazia do direito do menor envolvido, que não nada além de uma vítima da situação, donde deve ter sua sanidade mental e física devidamente cuidadas.

4.3 Os reflexos da pandemia nas condutas caracterizadoras da alienação parental.

Partindo desse entendimento até aqui exposto, podemos visualizar a grande abertura para o agravamento da alienação parental que foi proporcionada pela realidade da COVID-19, donde, através do isolamento social, foi naturalizado a falta de convívio com um dos genitores e o excesso com o outro, levando a interrupção do laço afetivo e maximizando danos sociais e psicológicos causados por essa exposição a apenas um lado da história, cabendo todo tipo de manipulação e convencimento contra a criança e ao adolescente. Para que seja entendida a alienação parental, é necessário cautela para analisar friamente cada caso, onde há situações em que realmente o filho estaria sendo exposto se convivesse com o genitor, caso os profissionais que não poderiam passar a um modelo de trabalhos em casa, e ainda há situações em que não há possibilidade de o menor manter contato via meios tecnológicos com seu genitor, sendo, portanto, a suspensão de visitas uma quebra total de convivência. É necessário também analisar a intenção do genitor que se encontra com o menor, observar se o distanciamento é realmente justificado ou está servindo como uma “desculpa” para a alienação.

O artigo 1.586 do Código Civil dispõe que: “havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles com os pais” (BRASIL, 2002). Assim, resta claro que a pandemia é um motivo grave e, a depender do caso concreto, o contato físico dos genitores com os filhos podem sim ser restringido. O fato é que se trata de uma situação excepcional e inesperada, portanto, torna-se importante que os genitores busquem acordos entre si, observando o melhor para a criança ou o adolescente.

A inclinação do Judiciário tem sido no sentido de suspender a convivência presencial, em vista da recomendação da OMS. Trata-se de uma tentativa de preservar o menor, em vista dos riscos a que esse poderá ser exposto na manutenção das visitas. Da mesma forma, poderiam ser responsabilizados, se a não suspensão da “visita” resultar em contaminação pelo vírus. Melhor pecar pelo excesso do que pela falta, até porquê ficar sem contacto físico com o filho por um ou dois meses, por mais doloroso que seja, não mata ninguém. Mas o contrário, sim, pode matar. Imagino que esta seja a lógica da maioria destas decisões. De toda forma, em vista da impossibilidade de manter a convivência do menor com ambos os genitores de forma plena, sem que isso acarrete em riscos à saúde, é preciso que a

criatividade e o bom senso vigorem essa nova dinâmica a fim de garantir que o distanciamento social não signifique o isolamento dos pais em face dos filhos. A advogada Carolina Alt (2020) considera:

entristece o fato de a quarentena estar sendo utilizada como um pretexto para tolher o vínculo afetivo da criança ou adolescente e o seu progenitor, levando em consideração que as consequências geradas pelo ato da alienação parental podem ser devastadoras na vida de uma criança ou adolescente. Espera-se que o período de quarentena sirva como um momento de reflexão, para que nos tornemos humanos mais solidários e tenhamos um novo olhar sobre as relações familiares. Somente assim, garantiremos a observância do princípio do melhor interesse da criança e, por fim, combateremos a triste síndrome da alienação parental.

Não há uma regra especial adotada pelo Judiciário acerca do exercício da guarda compartilhada e do direito de visita durante a pandemia. Evitar sair de casa, evitar transportes públicos e atender às determinações das autoridades de saúde. Sempre olhando para o superior interesse da criança, para que ela fique sempre protegida. Em suma, é preciso ponderar o que visa o melhor interesse do menor, a fim de não se tomar medidas drásticas; a busca pelo meio termo é imprescindível e é um fato que o direito de família enfrenta e enfrentará desdobramentos na seara da família durante essa pandemia e no período pós-pandemia.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou um estudo acerca do que é a alienação parental e se deu sob a ótica do atual cenário global: a pandemia da COVID-19. Uma das medidas de combate à doença é o distanciamento social, portanto, faz-se necessário compreender os desdobramentos que a pandemia tem na seara familiar. O distanciamento social tem gerado alguns impasses, tais como a manutenção ou não do direito de visita e como lidar com a pandemia em casos de guarda compartilhada.

O que se sabe é que não existe fórmula mágica e os casos precisam ser ponderados de forma individualizada. A alienação parental pode acarretar em grandes traumas ao menor, além de causar-lhe danos emocionais que podem perdurar por toda a vida; diante disso, é importante que as medidas tomadas durante o período pandêmico realmente visem o bem estar da criança e do adolescente, e não sirvam como forma de aliená-la do seu outro genitor. O ideal é que a sociedade compreenda que são tempos extraordinários e que o diálogo, a empatia e a colaboração são fundamentais neste momento; não há necessidade de a demanda ser levada ao Judiciário e os genitores forem capazes de entrar em um acordo. Contudo, não sendo possível a auto composição, é imprescindível que se busquem soluções, ainda que através do juiz, haja vista a relevância que a convivência entre pais e filhos tem na vida do menor.

Ademais, certamente as relações, como um todo, sofrerão grandes mudanças após a pandemia; não se imaginava que existiram tempos em que as pessoas não poderiam sequer dar um abraço. O contato físico passará a ser mais valorizado e as relações a serem mais nutridas. O direito de família não ficará fora desta mudança, sendo, portanto, fundamental que as mudanças comecem agora e que a empatia e generosidade perdurem nesse momento visando o melhor para os filhos e para a família, de uma forma geral.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Christiane Torres de. O conceito de família: origem e evolução. IBDFAM. Belo Horizonte, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 1 ago. 2021

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. Decisões – COVID-19. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conteudo/covid19decisoes>. Acesso em: 31 out. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (2002, 10 de janeiro). Institui o Código Civil. Brasília. Brasília, DF: Autor.

BRASIL, Glicia Barbosa de Matos Brasil. Reconstrução dos vínculos afetivos pelo judiciário. MAGISTER. Rio Grande do Sul, 2010, CD-RON DIAS

EBY, L.T., Casper, W.J., Lockwood, A., Bordeaux, C. & Brimley, A.(2005). Work and family research in IO/OB: Content analysis and review of the literature (1980-2002). *Journal of Vocational Behavior*, 66(1),124-197. doi: 10.1016/j.jvb.2003.11.003

GARDNER, O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP?), <http://www.mediacaoparental.org/page22.php>. Acesso em 11 de novembro de 2021.

Guarda Compartilhada e Alienação Parental são Temas do Podcast do TJES. Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo, 30 abr. 2020. Disponível em:<http://www.tjes.jus.br/guarda-compartilhada-e-alienacao-parental-sao-temas-dopodcast-do-tjes/>. Acesso em: 30 jan. 2022